



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0003903-96.2025.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS -

FENASSOJAF e outros

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA. ATUAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NA PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 154, VI, DO CPC. VEDAÇÃO DE ATOS DE MEDIAÇÃO ATIVA. CONSULTA RESPONDIDA COM RECOMENDAÇÃO AOS TRIBUNAIS.

### I. CASO EM EXAME

1. Consulta formulada por entidades representativas dos Oficiais de Justiça solicitando ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a expedição de recomendação aos Tribunais para regulamentação do art. 154, VI, do CPC, com o objetivo de permitir que os Oficiais de Justiça atuem na promoção da conciliação entre as partes.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se os Oficiais de Justiça podem exercer atos próprios de mediação ou conciliação em suas diligências; e (ii) se o CNJ deve recomendar aos Tribunais a regulamentação do art. 154, VI, do CPC, para que os Oficiais de Justiça estimulem a autocomposição.



Assinado eletronicamente por: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 22/12/2025 18:44:24

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25122218442466800000005814912>

Número do documento: 25122218442466800000005814912

Num. 6367145 - Pág. 1

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os marcos legais (CPC e Lei 13.140/2015) não autorizam a atuação de servidores do Judiciário como mediadores, sendo vedada a cumulação de funções que possam comprometer a imparcialidade e a confidencialidade exigidas na mediação.

4. O CNJ já firmou jurisprudência no sentido de que servidores públicos do Judiciário não podem exercer mediação extrajudicial, especialmente de forma remunerada, conforme as Consultas 0005301-30.2015.2.00.0000 e 0009881-35.2017.2.00.0000.

5. O art. 154, VI, do CPC prevê expressamente que cabe ao Oficial de Justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, o que não se confunde com a prática de mediação ou conciliação formal.

6. A criação de novas atribuições para servidores públicos depende de lei formal, sendo vedado ao CNJ atuar como legislador positivo.

7. Por outro lado, a atuação dos Oficiais de Justiça como agentes de pacificação social é compatível com o ordenamento jurídico, desde que limitada à orientação e estímulo à autocomposição, sem intermediação ativa destes com as partes.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Consulta respondida, com a edição de Recomendação aos tribunais para que regulamentem, no âmbito de seus atos administrativos, o disposto no art. 154, VI, do CPC, estabelecendo procedimentos claros para que, no cumprimento de mandados, os Oficiais de Justiça possam certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes.

9. Proponho a suspensão do julgamento, com sua retomada na sessão subsequente para deliberação e votação, nos termos do art. 11, §2º, da Resolução CNJ n. 655/2025.

*Tese de julgamento:* "1. É vedado ao Oficial de Justiça o desenvolvimento de atos próprios de mediação ou negociação ativa, tais como intermediação direta entre as partes, transmissão de contrapropostas e realização de reuniões presenciais ou virtuais com o fim específico de mediar o conflito. 2. Recomenda-se aos Tribunais que regulamentem o art. 154, VI, do CPC, estabelecendo procedimentos claros para que, no cumprimento de mandados, os Oficiais de Justiça possam apresentar objetivamente a possibilidade de autocomposição, colher propostas de acordo e



certificar sua existência nos autos para ciência do juízo."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código de Processo Civil: arts. 3º, §§ 2º e 3º; 149; 154, VI e parágrafo único; Constituição Federal: art. 61, §1º, II; Lei 13.140/2015; Lei 11.101/2005, art. 22;

*Jurisprudência relevante citada:* STF, ADI 2.719 (Min. Carlos Velloso, DJ de 25 de abril de 2003); CNJ, Consultas 0005301-30.2015.2.00.0000 e 0009881-35.2017.2.00.0000.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, aprovou Recomendação e respondeu a consulta no sentido de que: a) É vedado aos Oficiais de Justiça, no exercício dessa atribuição, o desenvolvimento de atos próprios de mediação ou negociação ativa, tais como: (i) Intermediação direta entre as partes; e (ii) Transmissão ativa de contrapropostas; (iii) Realização de reuniões, presenciais ou virtuais, com o fim específico de mediar o conflito; b) Recomenda-se aos Tribunais que regulamentem, no âmbito de seus atos administrativos, o disposto no art. 154, VI, do CPC, estabelecendo procedimentos claros para que, no cumprimento de mandados, os Oficiais de Justiça possam: (i) Apresentar às partes, de forma objetiva, a possibilidade de autocomposição; (ii) Colher, se houver, proposta de acordo formulada pela parte destinatária do mandado; e (iii) Certificar a existência da proposta nos autos, na forma do mandado, possibilitando que o juízo dê conhecimento à parte contrária e tome as providências cabíveis, nos termos do art. 154, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Ulisses Rabaneda, Marcello Terto e Rodrigo Badaró, que divergiam parcialmente para que constasse da resposta a formulação integralmente alinhada à manifestação oferecida na Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, com o acréscimo das orientações relativas à capacitação e à funcionalidade dos sistemas de tramitação processual, e propunham redação diversa à Recomendação. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 19 de dezembro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **CONSULTA - 0003903-96.2025.2.00.0000**



Assinado eletronicamente por: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 22/12/2025 18:44:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25122218442466800000005814912>  
Número do documento: 25122218442466800000005814912

Num. 6367145 - Pág. 3

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS -  
FENASSOJAF e outros  
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

## RELATÓRIO

### A CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE (Relatora):

Trata-se de ofício nº 92/2024/AFOJEBRA (2002410), encaminhado pela Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil (AFOJEBRA), pela Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF) e pela Federação das Entidades Sindicais de Oficiais de Justiça do Brasil (FESOJUS), em que solicitam ao CNJ a expedição de Recomendação aos Tribunais para que:

- a) instituam regulamentação do inciso VI do art. 154 do Código de Processo Civil, com o escopo de capacitar e preparar os Oficiais de Justiça Federais e Estaduais à persecução da conciliação, a exemplo das experiências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Portaria Conjunta nº 1092/2020 e Portaria Conjunta nº 1445/2023) e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Ato Conjunto GP/CR nº 16, de 24 de agosto de 2023);
- b) orientem os Oficiais de Justiça a recomendarem, no cumprimento das diligências, a conciliação às partes, devendo constar tal recomendação no próprio corpo dos mandados;
- c) insiram, nos respectivos sistemas/módulos de gestão de mandados, a funcionalidade para que o Oficial de Justiça informe se tentou ou não promover a conciliação; e
- d) ofereçam a devida capacitação aos Oficiais de Justiça, a fim de que os servidores se adequem à nova recomendação e passem a fortalecer seu papel como agente de pacificação social na persecução de uma justiça mais célere e incentivadora da resolução consensual dos conflitos.

Em razão da matéria, a Secretaria de Estratégia e Projetos (SEP) encaminhou os autos a este gabinete para que, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos (CSAC), pudesse instruir o procedimento (Id. 6052627).



Ato contínuo, remeti o feito ao Comitê Gestor de Conciliação, que emitiu Parecer sobre o tema (Id. 6052630).

O Conselheiro Ulisses Rabaneda, membro da CSAC, apresentou a seguinte sugestão de consulta, em manifestação de Id. 6072530:

Diante do exposto, me manifesto pelo acolhimento parcial do pedido, e proponho que este Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência normativa (art. 103-B, §4º, I e II, da Constituição Federal), expeça Recomendação aos Tribunais, para que:

1. Regulamentem, no âmbito de seus atos administrativos, o disposto no art. 154, VI, do CPC, estabelecendo procedimentos claros para que, no cumprimento de mandados, os Oficiais de Justiça possam:

- (i) Apresentar às partes, de forma objetiva, a possibilidade de autocomposição;
- (ii) Colher, se houver, proposta de acordo formulada pela parte destinatária do mandado;
- (iii) Certificar a existência da proposta nos autos, na forma do mandado, possibilitando que o juízo dê conhecimento à parte contrária e tome as providências cabíveis, nos termos do art. 154, parágrafo único, do CPC;

2. Fique expressamente vedado aos Oficiais de Justiça, no exercício dessa atribuição, o desenvolvimento de atos próprios de mediação ou negociação ativa, tais como:

- (a) Intermediação direta entre as partes;
- (b) Transmissão ativa de contrapropostas;
- (c) Realização de reuniões, presenciais ou virtuais, com o fim específico de mediar o conflito;

3. Sejam promovidos, pelos Tribunais, programas de capacitação dos Oficiais de Justiça em comunicação não violenta, técnicas de abordagem colaborativa e outros conhecimentos úteis para fortalecer seu papel como agentes de pacificação no limite de suas atribuições;

4. Sejam adotadas providências para que os sistemas de tramitação processual contem com campo próprio para o registro da tentativa de autocomposição e eventual proposta colhida durante o cumprimento do mandado.

A manifestação do conselheiro Guilherme Feliciano foi no mesmo sentido (Id. 6095099):

Assim, entendo, como o Conselheiro Ulisses Rabaneda, que o Oficial de Justiça pode desempenhar papel preponderante na otimização dos efeitos do inciso VI do artigo 154 do CPC, acolhendo e orientando a parte que é intimada e que, muitas vezes, percebe sua presença e o mandado em suas mãos como elementos intimidatórios, acerca da possibilidade de uma solução amigável, consensual, que ele mesmo



pode encaminhar no momento do cumprimento do mandado.

Com base nestas razões, opino pelo acolhimento parcial do pedido formulado na presente Consulta para, nos termos da manifestação do Conselheiro Ulisses Rabaneda, recomendar aos Tribunais brasileiros que se abstengam de indicar Oficiais de Justiça para exercício de funções próprias de mediação, bem como para que a regulamentação do art. 154, VI do CPC envolva necessariamente a possibilidade de orientação e encaminhamento de proposta de conciliação pelos Oficiais de Justiça em decorrência de cumprimento de mandados, com orientação neste sentido a ser expressamente referida no comando do juízo, o que deverá ser acompanhado de ações contínuas de capacitação de Oficiais de Justiça em técnicas de conciliação.

Consta em petição de Id. 6096697 pedido de ingresso de João Braga de Sousa Filho na qualidade de terceiro interessado.

É o relatório.



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **CONSULTA - 0003903-96.2025.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF e outros**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**VOTO**



Assinado eletronicamente por: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 22/12/2025 18:44:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25122218442466800000005814912>  
Número do documento: 25122218442466800000005814912

Num. 6367145 - Pág. 6

## A CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE (Relatora):

### DAS PRELIMINARES

No tocante ao pedido de habilitação de JOÃO BRAGA DE SOUSA FILHO na qualidade de terceiro interessado do presente procedimento, julgo prejudicado o pedido, visto que o peticionário propôs o Pedido de Providências (PP) nº 0004738-84.2025.2.00.0000, que versa sobre o mesmo tema do presente procedimento de Consulta e, tendo em vista a ocorrência de conexão entre os feitos, determinei, nos autos do referido procedimento: seu apensamento a esta Consulta; seu sobrerestamento até o fim do julgamento desta Consulta; e o ingresso do peticionário como terceiro interessado neste procedimento, nos termos do art. 45, §3º do RICNJ.

### DO MÉRITO

Diante da natureza da pretensão, o feito foi encaminhado ao Comitê Gestor de Conciliação, que apresentou parecer, nos seguintes termos:

Trata-se de ofício assinado pelos presidentes da AFOJEBRA (Associação Federal dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil), FENASSOAJAF (Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais) e FESOJUS-BR (Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil), destinado ao juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"), no qual solicitam, em resumo, a expedição de recomendação aos Tribunais para instituírem regulamentação ao art. 154, VI, do CPC, orientando e capacitando os oficiais de justiça a serem promovedores da cultura da conciliação.

O referido ofício foi encaminhado à Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos e, por determinação de sua Presidente, Exma. Conselheira Dra. Mônica Autran Machado Nobre, os autos nos foram encaminhados para parecer.

Como se extrai da proposta assinada em conjunto por três associações de oficiais de justiça com representação em âmbito nacional, a sugestão é capacitar o oficial de justiça para ser um agente de pacificação social, incentivando a resolução consensual de conflitos.

O Oficial de Justiça, como destacado no ofício, “é o único entre os atores processuais que efetivamente está inserido no ambiente das partes do processo, eis que em suas diligências externas concretiza *in loco* a jurisdição, seja nas residências, seja na sede das pessoas jurídicas, seja em órgãos públicos. É a face humana da jurisdição.”

Ele é “o profissional do Poder Judiciário que está presente tanto nos lugares mais centrais como nos mais afastados das sedes dos fóruns, muitas vezes só alcançados por estradas sem pavimentação e transporte aquático em todos os rincões de nosso país. Frequentemente



*desde as comunidades de baixíssima renda e alta periculosidade com suas vivendas precárias até os lares imponentes onde vivem os executados mais abastados.”*

Considerando essa sua posição privilegiada de convívio com o jurisdicionado em diversos ambientes, as associações sustentam que o oficial de justiça tem uma enorme capacidade de analisar o potencial de conciliação das partes envolvidas no conflito e, nada mais natural, que aproveitar essa posição para esclarecer as partes sobre a possibilidade de resolverem o conflito de forma consensual, estimulando a autocomposição e a desjudicialização.

O que buscam as associações é que o CNJ emita uma recomendação aos Tribunais no sentido de utilizar os oficiais de justiça com esse viés conciliatório e informativo. A parte citada para uma ação judicial, muitas vezes, não possui o conhecimento de que pode encerrar o processo judicial mediante a resolução consensual. Assim, o oficial poderia orientar, esclarecer e demonstrar que o Código de Processo Civil oferece meios de diminuir a beligerância e abreviar a demanda, em homenagem ao princípio da eficiência.

Relatam o sucesso do projeto Conciliação em Domicílio, implantado por meio da Portaria Conjunta TJMG nº 1092/2020 na Comarca de Governador Valadares, que teve início na pandemia de Covid-19 e no qual, somente durante o piloto (janeiro de 2021 a março de 2022), foram fechados 71 acordos com atuação de apenas sete Oficiais de Justiça.

O projeto foi vencedor do Prêmio Conciliar é Legal, em sua 13<sup>a</sup> edição, e foi adotado pelo TRT da 5<sup>a</sup> Região através do Ato Conjunto GP/CR nº 16, de 24 de agosto de 2023 e estaria em estudo de implementação no Tribunal de Justiça do Espírito Santo e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Pedem, então, que se expeça uma recomendação a todos os Tribunais para que: (a) instituam regulamentação do inciso VI do art. 154 do Código de Processo Civil, com o escopo de capacitar e preparar os Oficiais de Justiça Federais e Estaduais à persecução da conciliação; (b) orientem os Oficiais de Justiça a recomendarem, no cumprimento das diligências, a conciliação às partes, devendo constar tal recomendação no próprio corpo dos mandados; (c) insiram, nos respectivos sistemas/módulos de gestão de mandados, a funcionalidade para que o Oficial de Justiça informe se tentou ou não promover a conciliação; (d) ofereçam a devida capacitação aos Oficiais de Justiça, a fim de que os servidores se adequem à nova recomendação e passem a fortalecer seu papel como agente de pacificação social na persecução de uma justiça mais célere e incentivadora da resolução consensual dos conflitos.

Essa é a síntese do postulado.

A sugestão para que os oficiais de justiça atuem como agentes de pacificação social está em total sintonia com a Resolução CNJ n. 125/2010 e com o Código de Processo Civil. É chegado o momento de fortalecer, em todo o país, a cultura da consensualidade e da desjudicialização

Apesar do art. 3º, §3º do CPC não fazer menção expressa ao oficial



de justiça quando afirma que “*a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*”, isso não quer dizer que o oficial de justiça não esteja imbuído desse dever. Não se trata de um rol taxativo.

O §2º do art. 3º do CPC diz que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e **todos os auxiliares da justiça devem ser protagonistas dessa mudança de cultura.**

Sem sombra de dúvidas, quanto maior for a ciência e consciência do oficial de justiça da importância da busca da solução consensual, melhor ele poderá servir à justiça, como servidor público e auxiliar da justiça que é, termos do art. 149 do CPC.

Entretanto, o ato de estimular a autocomposição entre as partes envolvidas em um litígio, em papel informativo, colaborativo, acolhedor e de escuta ativa, é algo distinto de atuar como mediador.

O legislador determina como incumbência do oficial de justiça “certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.” (art. 154, IV do CPC).

Certificar a proposta de autocomposição e estimular a parte a resolver de forma amigável o processo estão dentro das atribuições do oficial de justiça, mas agir como mediador é ir além do que determina a lei.

Veja-se que a Portaria Conjunta TJMG nº 1092/2020, que tratou do projeto piloto na Comarca de Governador Valadares, autoriza o oficial de justiça a ser “parceiro da conciliação”:

Art. 2º O projeto-piloto “Conciliação em Domicílio” consiste na possibilidade de o Oficial de Justiça, em observância ao art. 154, inciso VI, do CPC/15, atuar como um parceiro da conciliação quando do cumprimento dos mandados, permitindo às partes firmarem acordo sem a necessidade de se deslocarem até o fórum.

Já o Ato Conjunto GP/CR nº 16/2023 do TRT da 5ª Região revela que os oficiais foram autorizados a atuar como mediadores:

Art. 2º Oficiais(as) de justiça, à luz do art. 154, inciso VI, do CPC, ficam autorizadas a atuar como mediadores(as) da conciliação ao ensejo do cumprimento dos mandados judiciais.

Independente da nomenclatura, mediador ou parceiro da conciliação, ambos os atos que embasam o pedido dos Requerentes revelam a mesma sistemática:



Art. 2º O projeto funcionará da seguinte forma:

I - o Oficial de Justiça, quando da prática do mandado judicial, cientificará a parte quanto à possibilidade da apresentação de proposta de autocomposição;

II - caso haja interesse da parte, o Oficial de Justiça colherá a proposta, em meio físico ou eletrônico, certificando a proposição recebida, nos termos do parágrafo único do art. 154 do [CPC](#);

III - caberá ao Oficial de Justiça, por meio físico ou virtual, levar ao conhecimento da parte contrária e/ou de seu advogado a proposta de acordo;

IV - havendo interesse na proposta, o termo de acordo será encaminhado por e-mail ou aplicativo WhatsApp para a conferência e anuência expressa da parte contrária e/ou de seu advogado, sendo que a anuência expressa valerá como assinatura;

V - o aceite da parte contrária será repassado ao proponente, de preferência pelos meios eletrônicos de comunicação (e-mail, telefone e aplicativo WhatsApp), com posterior atermação e remessa dos autos para a homologação do acordo pelo Juiz competente;

VI - não sendo aceita a proposta de acordo, o Oficial de Justiça certificará a recusa e, por meio dos mesmos canais de comunicação previstos no inciso V deste artigo, informará o fato ao proponente.

Fica claro que o oficial de justiça, por meio desses atos, atua como um mediador do conflito, podendo utilizar diversos meios eletrônicos de comunicação para tentar obter um acordo entre as partes.

No entanto, a possibilidade dos oficiais de justiça cumularem a função de oficial e de mediador já foi objeto de análise pelo CNJ em 2018.

Ao julgar as Consultas 0005301-30.2015.2.00.0000 e 0009881-35.2017.2.00.0000, entenderam os conselheiros do CNJ que, embora a Lei 13.140/2016 e o Código de Processo Civil não estabeleçam vedação expressa à atuação de servidor público do Judiciário em atividade particular de mediação, o Código cuidou de evitar a influência de interesse particular na atuação pública ao vedar a atuação de advogados no juízo em que atuam como conciliadores e mediadores judiciais.

Naquela ocasião, o CNJ respondeu negativamente às consultas, afirmando não ser possível a atuação de servidores do Poder Judiciário como mediadores extrajudiciais. Confira-se a ementa do julgado:

### **CONSULTA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXERCÍCIO PARALELO DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É incompatível com o desempenho da função de servidor público do Poder Judiciário o exercício paralelo de mediação extrajudicial, sobretudo remunerada, pois, constituindo atividades correlatas, há evidente potencial de conflito entre interesses públicos e privados, criação de indevida expectativa nos agentes envolvidos no procedimento privado de solução de conflitos e estabelecimento de trato anti-isônomo quanto aos demais mediadores.

2. Os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput) pressupõem, necessariamente, imparcialidade na atuação pública, colocada em risco ao se permitir o exercício de serviço público e trabalho privado concomitantes. (CNJ - CONS - Consulta - 0005301-30.2015.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 274ª Sessão Ordinária - julgado em



19/06/2018).

O julgado está em sintonia com o entendimento de que os oficiais de justiça também não podem atuar como advogados. Há uma incompatibilidade de funções que visa garantir a imparcialidade e o bom funcionamento do sistema judiciário.

É fato que está em trâmite no Congresso Nacional projeto de lei que visa alterar o art. 154 do CPC para criar nova incumbência aos oficiais de justiça, qual seja, conciliar e mediar conflitos judiciais. (Projeto de Lei 9609/2018, apensado ao PL 9609/2018). Se alterado o CPC, aí sim os oficiais poderão atuar como mediadores. Enquanto não houver nova previsão legal quanto ao tema, a interpretação de que oficiais de justiça possam atuar como mediadores ao tempo em que atuam como oficiais parece contrariar o que determina o CPC, bem como posicionamentos anteriores do CNJ.

O contexto fica ainda mais delicado se considerada a possibilidade de remuneração do servidor para atuação como mediador naqueles casos em que atua como oficial de justiça, porquanto ademais da incompatibilidade de atuação, também poderia haver comprometimento da imparcialidade em ambas as atuações.

Ainda, quando não comprometidas as entregas jurisdicionais de oficiais de justiça e de mediadores, a qualidade e o resultado do processo consensual da mediação poderiam ser comprometidos porquanto as partes em mediação não teriam a liberdade e confidencialidade para se engajarem em um processo de compartilhamento genuíno de informações diante de alguém que poderia praticar um ato que lhe seja favorável ou desfavorável, como é o caso do oficial de justiça. Embora não seja o julgador da causa, o oficial possui entre suas atribuições tarefas que podem ser de interesse das partes como “efetuar avaliações” (art. 154, I, inciso V, CPC/2025), além de outras como execução e certificação.

Hoje nos parece que uma recomendação do CNJ a todos os Tribunais do Brasil para ampliar a compreensão que baseia o projeto piloto mencionado, como pedem as associações dos oficiais de justiça, iria de encontro ao entendimento já manifestado pelo CNJ no sentido de que os oficiais de justiça não podem atuar como mediadores.

A regulamentação do art. 154, IV, do CPC postulada pelos requerentes não seria uma mera regulamentação, mas sim a criação de uma nova atribuição ao servidor público, a despeito da clareza do inciso que indica somente o ato de “certificação” de propostas pelo servidor.

A atuação do mediador, em contrapartida, implica não em certificar, mas no ato de facilitar o diálogo com técnicas específicas, inclusive com o dever de confidencialidade sobre propostas compartilhadas, o que a princípio pode comprometer e conflitar com outros deveres do oficial de justiça, como atos de certificação.

Se por um lado há aparente incompatibilidade entre a atuação de oficiais de justiça e mediadores tal qual previstas na legislação atual, por outro, a promoção de soluções consensuais é espírito que



permeia todo o sistema normativo, razão pela qual permanece na labor do oficial de justiça a capacidade de influir positivamente e promover soluções pacíficas entre as partes. A nosso ver, podem e devem os oficiais atuar como agentes pacificadores, incentivando que as partes busquem uma solução consensual e que reflitam sobre a importância de resolver o conflito sem perpetuação da demanda. Podem ser agentes informativos, entusiastas do diálogo e do consenso, mas não mediadores.

Nesse sentido, pode-se fazer um paralelo com a atuação do administrador judicial, auxiliar nomeado pelo juízo da falência e de recuperação de empresas. O administrador judicial, como determina o art. 22, I, j da Lei 11.101/05, deve “estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência (...”).

Além disso, deve “fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores” e “assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações”. (art. 22, II, e e f)

Essas atribuições legais não permitem ao administrador judicial atuar como mediador. Ele deve **estimular** a mediação, mas não **atuar** como mediador.

Tanto é assim que foi aprovado pelo FONAREF, Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências deste e. CNJ, enunciado que deixa claro que o administrador pode até participar do procedimento, desde que convidado pelo mediador. São figuras distantes que atuam em suas respectivas funções:

Enunciado 13 - A fiscalização pelo Administrador Judicial da regularidade das negociações entre devedor e credores, nos termos do art . 22, II, “e” e “f” da Lei 11.101/2005 não implica em sua obrigatoriedade participação em procedimento de mediação incidental, caso este venha a ser instaurado. O Administrador Judicial participará das sessões, caso convidado pelo mediador, respeitando-se o sigilo e a confidencialidade inerentes à mediação.

Assim, nosso parecer é no sentido de não acolher o pedido dos requerentes de expedição de recomendação aos Tribunais. Os oficiais de justiça não podem atuar como mediadores, mas sim como agentes entusiastas e incentivadores da autocomposição.

O Parecer do Comitê Gestor de Conciliação apresenta conclusão contrária à principal pretensão dos requerentes, por entenderem que o marco legislativo atual não admite que os Oficiais de Justiça atuem na qualidade de mediadores ou Conciliadores. Mas acolhe a pretensão de vê-los engajados como incentivadores da autocomposição.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê, de maneira clara e inovadora, que



o oficial de justiça possui a atribuição de certificar a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, competência que não se confunde com o ato de realizar mediação ou conciliação:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

(...)

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

O art. 3º do CPC prevê que o Estado deve buscar a conciliação sempre que possível, incumbência que deve ser difundida e aperfeiçoada pelos seus operadores.

A tese de que o oficial de justiça reúne melhores condições para realizar a mediação ou a conciliação por fazer o do primeiro contato com a parte requerida e estar inserida no mesmo ambiente das partes não parece encontrar respaldo na realidade, nem justifica a ampliação do alcance interpretativo da norma, pois o acesso às partes será promovido quando a conciliação ou a mediação forem marcadas em juízo.

Ademais, não compete ao Poder Judiciário adotar interpretação que não possui previsão legal, sob pena de agir como “legislador positivo”. Apenas a Lei em sentido formal pode prescrever os direitos e atribuições dos servidores públicos, conforme disposto na Constituição Federal (art. 61 e seguintes).

Desse modo, não compete ao CNJ, mediante resposta à consulta formulada, invadir a competência do Poder Legislativo de deliberar acerca do estabelecimento das atribuições dos agentes públicos.

Endosso as conclusões dos conselheiros Guilherme Feliciano e Ulisses Rabaneda que concluíram pela impossibilidade de o oficial de justiça atuar como mediador formal, embora estes possam atuar de maneira cooperativa visando estimular a solução consensual dos conflitos, ao receber propostas de conciliação e esclarecer às partes acerca da sua viabilidade legal. Trata-se de possibilidade que se alinha à previsão normativa do CPC.



Realço também que, conforme mencionado no parecer, a atuação do oficial de justiça como mediador extrajudicial encontra óbice também na própria jurisprudência do CNJ (Consultas 0005301-30.2015.2.00.0000 e 0009881-35.2017.2.00.0000), tendo em vista o risco de conflito de interesses públicos e privados.

Diante da necessidade de manter coerente e íntegra a jurisprudência do CNJ, considero que o entendimento firmado não pode ser excepcionado para os oficiais de justiça.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer a impossibilidade de os oficiais de justiça atuarem como mediadores ou conciliadores judiciais e extrajudiciais, porém reconheço que estes são agentes de pacificação social, e entusiastas do esforço do Poder Público de buscar obter a conciliação.

Passo à análise das propostas apresentadas pelos Exmos. Conselheiros Ulisses Rabaneda (Id. 6072530) e Guilherme Feliciano (Id. 6095099) acerca do tema.

Anuo com o item 1, referente à expedição de Recomendação aos Tribunais, para que regulamentem, no âmbito de seus atos administrativos, o disposto no art. 154, VI, do CPC, estabelecendo procedimentos claros para que, no cumprimento de mandados, os Oficiais de Justiça possam:

- (i) apresentar às partes, de forma objetiva, a possibilidade de autocomposição;
- (ii) Colher, se houver, proposta de acordo formulada pela parte destinatária do mandado; e
- (iii) Certificar a existência da proposta nos autos, na forma do mandado, possibilitando que o juízo dê conhecimento à parte contrária e tome as providências cabíveis, nos termos do art. 154, parágrafo único, do CPC;

Acolho, de igual forma a proposta constante do item 2, acerca da proibição aos Oficiais de Justiça, no exercício dessa atribuição, de desenvolverem atos próprios de mediação ou negociação ativa, tais como: a) Intermediação direta entre as partes; b) Transmissão ativa de contrapropostas; c) Realização de reuniões, presenciais ou virtuais, com o fim específico de mediar o conflito. Tal vedação será consignada como parte da resposta a esta Consulta, com caráter normativo e geral,



nos termos art. 89, § 2º, do RICNJ.

No que tange ao item de nº 3, relacionado à promoção de programas de capacitação dos Oficiais de Justiça em comunicação não violenta, técnicas de abordagem colaborativa e outros conhecimentos úteis para fortalecer seu papel como agentes de pacificação no limite de suas atribuições, entendo que a decisão quanto à conveniência, ao formato das capacitações, bem como ao momento em que serão fornecidas deve ficar a cargo das Cortes, tendo em vista se tratar de assunto relacionado a sua autonomia administrativa e orçamentária.

Por fim, acerca do item 4, referente à necessidade de adoção de adaptações aos sistemas de tramitação processual, acolho o posicionamento do Exmo. Cons. Guilherme Feliciano, no sentido de que a necessidade de realização ou não de tais adaptações demanda análise técnica específica, que igualmente deve ficar a cargo dos Tribunais.

Ante o exposto, **respondo a Consulta no sentido de que:**

- a) É vedado aos Oficiais de Justiça, no exercício dessa atribuição, o desenvolvimento de atos próprios de mediação ou negociação ativa, tais como: (i) Intermediação direta entre as partes; (ii) Transmissão ativa de contrapropostas; (iii) Realização de reuniões, presenciais ou virtuais, com o fim específico de mediar o conflito; e
- b) Recomenda-se aos Tribunais que regulamentem, no âmbito de seus atos administrativos, o disposto no art. 154, VI, do CPC, estabelecendo procedimentos claros para que, no cumprimento de mandados, os Oficiais de Justiça possam:
  - (i) Apresentar às partes, de forma objetiva, a possibilidade de autocomposição;
  - (ii) Colher, se houver, proposta de acordo formulada pela parte destinatária do mandado; e
  - (iii) Certificar a existência da proposta nos autos, na forma do mandado, possibilitando que o juízo dê conhecimento à parte contrária e tome as providências cabíveis, nos termos do art. 154, parágrafo único, do CPC;

Por fim, apresento ao Plenário a proposta de recomendação anexa para



conhecimento público, e proponho a suspensão do julgamento, com sua retomada na sessão subsequente para deliberação e votação final do texto, nos termos do art. 11, §2º, da Resolução CNJ n. 655/2025.

É como voto.

Arquivem-se oportunamente.

Brasília-DF, *data e assinatura eletrônicas*.

**MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

Conselheira Relatora

**RECOMENDAÇÃO Nº XX, DE XX DE XX DE 2025**

Recomenda aos Tribunais que regulamentem, no âmbito de seus atos administrativos, o disposto no art. 154, VI, do CPC, estabelecendo procedimentos claros para que, no cumprimento de mandados, os Oficiais de Justiça possam certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente as previstas nos arts. 6º e 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, de 3 de março de 2009, considerando o que consta no procedimento de Consulta nº 0003903-96.2025.2.00.0000,**

**RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que regulamentem, no âmbito de seus atos administrativos, o disposto no art. 154, VI, do CPC, estabelecendo procedimentos claros para que, no cumprimento de mandados, os Oficiais de Justiça possam:

- I - Apresentar às partes, de forma objetiva, a possibilidade de autocomposição;
- II - Colher, se houver, proposta de acordo formulada pela parte destinatária do mandado; e



III - Certificar a existência da proposta nos autos, na forma do mandado, possibilitando que o juízo dê conhecimento à parte contrária e tome as providências cabíveis, nos termos do art. 154, parágrafo único, do CPC;

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luiz Edson Fachin**

---

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**

**CONSULTA. ATUAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NA PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO. ART. 154, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO OBJETIVA DA VIA CONSENSUAL, COLHEITA E CERTIFICAÇÃO DE EVENTUAL PROPOSTA NO CUMPRIMENTO DO MANDADO. VEDAÇÃO À PRÁTICA DE ATOS PRÓPRIOS DE MEDIAÇÃO OU NEGOCIAÇÃO ATIVA. RECOMENDAÇÃO AOS TRIBUNAIS PARA REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSITIVO, PROMOÇÃO DE CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS E ADOÇÃO DE FUNCIONALIDADES EM SISTEMAS PROCESSUAIS, RESPEITADA A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA.**

Sr. Presidente,

Cuida-se de pedido formulado por entidades representativas dos Oficiais de Justiça, por meio da qual se busca a expedição de recomendação aos Tribunais para regulamentação do art. 154, VI, do Código de Processo Civil, conferindo maior clareza e funcionalidade ao papel do Oficial de Justiça como agente de promoção da autocomposição durante o cumprimento dos mandados. O parecer elaborado pelo Comitê Gestor de Conciliação concluiu pela impossibilidade de se acolher o pleito em sua inteireza, sobretudo em razão da distinção necessária entre a atuação legalmente atribuída ao Oficial de Justiça e as funções típicas de mediador formal.

Acompanho a relatora naquilo em que reafirma a jurisprudência consolidada deste



Conselho acerca da **impossibilidade de que servidores do Poder Judiciário – incluídos os Oficiais de Justiça – desempenhem funções próprias de mediação extrajudicial ou judicial, diante dos requisitos legais previstos na Lei 13.140/2015 e na Resolução CNJ n. 125/2010**, bem como da necessidade de se preservar a imparcialidade, a confidencialidade e a equidistância inerentes ao instituto.

Todavia, divirjo parcialmente da conclusão final para restabelecer integralmente, como solução normativa adequada, a proposta apresentada na Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, conforme manifestação que apresentei (id. 6072530), por entender que ela traduz, de forma fiel, a interpretação sistemática do Código de Processo Civil, o fortalecimento da política pública nacional de autocomposição e o papel constitucional deste Conselho na indução de boas práticas administrativas alinhadas à eficiência, à razoável duração do processo e à consensualidade.

O art. 154, VI, do CPC – ao prever que incumbe ao Oficial de Justiça "certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes" – não consagra uma função meramente registral, mas sim uma atribuição voltada à efetividade da política pública estabelecida pelo art. 3º, §§2º e 3º, do CPC. A sua interpretação deve ser teleológica, integrando o modelo cooperativo de processo e a diretriz constitucional de promoção da solução consensual dos conflitos. O contato direto do Oficial de Justiça com o jurisdicionado confere-lhe posição singular para, **sem praticar atos de mediação ativa**, apresentar a possibilidade de composição, colher eventual proposta e certificá-la, aproximando o sistema de justiça de uma lógica mais eficiente, humanizada e resolutiva, sem extrapolar os limites legais de sua função.

A divergência parcial reside especialmente em dois pontos.

O primeiro diz respeito à capacitação. Entendo que recomendar a capacitação dos Oficiais de Justiça não constitui inovação de atribuições, tampouco violação da autonomia administrativa dos Tribunais. Trata-se, sim, de medida compatível com a Resolução CNJ n. 125/2010 e com o dever institucional de fomentar a cultura da paz. A capacitação, longe de aproximar o Oficial das funções de mediador – que permanecem vedadas –, tem por finalidade assegurar que sua atuação como agente incentivador da autocomposição seja adequada, responsável e tecnicamente orientada. Capacitar para comunicar de forma não violenta, acolhedora e colaborativa evita distorções, protege as partes e reforça a segurança jurídica.

A ausência de capacitação, ao reverso, poderia gerar comportamentos assimétricos, inadequados ou despadronizados no cumprimento dos mandados, justamente porque cada Oficial acabaria adotando abordagem intuitiva, não alinhada aos princípios e balizas da autocomposição. Portanto, reputo essencial que a Recomendação registre expressamente a importância de que os Tribunais promovam programas de capacitação, observada, por evidente, **a autonomia administrativa e orçamentária de cada Corte**.

O segundo ponto de divergência diz respeito à funcionalidade dos sistemas informatizados. Recomendar a criação de campo específico para que o Oficial registre se tentou apresentar a possibilidade de autocomposição e se colheu alguma proposta não implica imposição administrativa direta aos Tribunais, mas gera padronização nacional mínima, favorecendo a coleta estatística, a mensuração de resultados, o aperfeiçoamento das políticas públicas de conciliação e o acompanhamento institucional por este Conselho. Trata-se de medida que reforça a transparência, a



rastreabilidade e a eficiência do processo, estando plenamente compatível com o art. 154, VI, do CPC, e com o dever constitucional de racionalização da atividade jurisdicional.

Dessa forma, embora acompanhe a relatora na vedação de atos próprios de mediação – cuja natureza técnica e estrutura normativa não se coadunam com as atribuições legais dos Oficiais de Justiça –, divirjo parcialmente para reafirmar a integralidade das proposições apresentadas na CSAC, e que foram acolhidas em parte no voto de Sua Excelência.

O modelo adequado, portanto, deve compreender: **(a)** a apresentação, pelo Oficial de Justiça, da possibilidade objetiva de autocomposição no ato de comunicação; **(b)** a colheita e certificação de eventual proposta, nos termos estritos do art. 154, VI, e parágrafo único, do CPC; **(c)** a vedação expressa de atos de mediação ativa ou negociação direta; **(d)** a recomendação de capacitação voltada à comunicação não violenta e abordagem colaborativa; e **(e)** a recomendação de que os Tribunais avaliem a inclusão, em seus sistemas, de campos próprios para registro das tentativas de autocomposição, com vistas ao aprimoramento estatístico da política pública nacional de solução adequada de conflitos.

Como se trata de recomendação, todos esses elementos permanecem submetidos à autonomia administrativa e orçamentária dos Tribunais, o que afasta qualquer alegação de ingerência ou vinculação indevida, assegurando-se o caráter orientativo próprio do instrumento.

Por essas razões, apresento divergência parcial, para que conste da resposta a formulação integralmente alinhada à manifestação que ofereci na Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, com o acréscimo das orientações relativas à capacitação e à funcionalidade dos sistemas de tramitação processual, nos termos da minuta que apresento abaixo.

É como voto.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**

---

### **RECOMENDAÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2025**

Recomenda aos Tribunais que regulamentem, no âmbito de seus atos administrativos, o disposto no art. 154, VI, do Código de Processo Civil, estabelecendo procedimentos claros para que, no cumprimento de mandados, os Oficiais de Justiça possam apresentar objetivamente a



possibilidade de autocomposição, colher e certificar eventual proposta, bem como adotem medidas de capacitação e aperfeiçoamento de seus sistemas processuais, respeitada a autonomia administrativa de cada Corte.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente as previstas nos arts. 6º e 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o decidido na Consulta nº 0003903-96.2025.2.00.0000,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º Recomendar aos Tribunais que regulamentem, no âmbito de seus atos administrativos, o disposto no art. 154, VI, do Código de Processo Civil, estabelecendo procedimentos claros para que, no cumprimento de mandados, os Oficiais de Justiça possam:**

- I – apresentar às partes, de forma objetiva, a possibilidade de autocomposição;
- II – colher, se houver, proposta de acordo formulada pela parte destinatária do mandado; e
- III – certificar a existência da proposta nos autos, possibilitando que o juízo dê conhecimento à parte contrária e tome as providências cabíveis, nos termos do parágrafo único do art. 154 do CPC.

**Art. 2º É vedado aos Oficiais de Justiça, no exercício dessa atribuição, o desenvolvimento de atos próprios de mediação ou negociação ativa, tais como:**

- I – intermediação direta entre as partes;
- II – transmissão ativa de contrapropostas;
- III – realização de reuniões, presenciais ou virtuais, com o fim específico de mediar o conflito.

**Art. 3º Recomendar aos Tribunais que promovam, observada sua autonomia administrativa e orçamentária, programas de capacitação dos Oficiais de Justiça em temas como comunicação não violenta, abordagem colaborativa e demais conhecimentos úteis para o adequado desempenho das atribuições previstas no art. 154, VI, do CPC, reforçando seu papel institucional de agentes incentivadores da solução consensual dos conflitos, sem prejuízo da vedação prevista no artigo anterior.**

**Art. 4º Recomendar aos Tribunais, observada sua autonomia administrativa e orçamentária, que avaliem a adoção de providências para que os sistemas de tramitação processual contenham campo próprio destinado ao registro:**



- I – da tentativa de apresentação da possibilidade de autocomposição; e
- II – da existência de eventual proposta colhida durante o cumprimento do mandado.

Parágrafo único. A funcionalidade referida neste artigo tem natureza estatística e gerencial, destinada ao acompanhamento e aperfeiçoamento das políticas públicas de solução adequada de conflitos, sem prejuízo da autonomia tecnológica e organizacional de cada Tribunal.

**Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.**

